



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.721688/2019-45
ACÓRDÃO	2301-011.940 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO MARCHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É de se rejeitar a alegação de cerceamento de defesa quando os fatos que ensejaram o lançamento se encontram corretamente descritos e tipificados no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal e estão presentes nos autos todos os elementos necessários à elaboração da impugnação, tendo sido oferecida ao litigante, seja durante o curso da ação fiscal, seja na fase de impugnação, ampla oportunidade de se manifestar e de apresentar provas que elidissem a autuação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

JUROS SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONTROLES INTERNOS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentação idônea e individualizada, a natureza dos valores recebidos. Controles internos e análise por amostragem não afastam a presunção de tributação na pessoa física. Ausente prova de equívoco da fonte pagadora na DIRF, mantém-se o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

Sala de Sessões, em 23 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2015, ano-calendário 2014, por meio da qual cancelou o imposto a restituir declarado de R\$1.954,41 e exige o crédito tributário de R\$28.247,93, assim discriminado:

(...)

- De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou pensão.

Conforme Dirf, da Proc Geral do Estado, o contribuinte omitiu rendimentos de R\$137.825,24. Alega que seriam rendimento de terceiros, tributados na Pessoa Jurídica, da qual é sócio, mas deixou de trazer qualquer elemento comprobatório do alegado. Também omite R\$ 1.021,95, pagos pelo SPPREV. Alega que esses rendimentos são isentos, face moléstia grave. Intimado, não apresenta laudo médico apontando moléstia relacionada pelo legislador, caracterizando moléstia grave.

(...)

Cientificado do lançamento em 26/03/2019 (fl. 39), o contribuinte, apresentou impugnação em 12/04/2019.

Alega que no presente processo há cerceamento de defesa pois não há identificação da origem dos valores considerados omitidos, o que implica na impossibilidade do pleno exercício do direito de defesa do impugnante.

Informa que é advogado e patrocina diversas demandas em razão das quais recebeu valores de terceiros. Salienta que sem a correta identificação da origem de tais valores (número dos processos), fica impossível exercer sua plena defesa.

Entende que caberia a fiscalização verificar junto as fontes pagadoras qual a origem destes valores, especificando um a um os recebimentos.

Sustenta que não procede a alegação de omissão de receitas pois os valores recebidos foram repassados a terceiros em função de sua profissão - advogado.

Para comprovar o alegado entende que o julgamento deve ser convertido em diligência para intimação das fontes pagadoras com especificação do recebimento no exercício como datas, valores, processo judicial.

Afirma ainda que, eventuais valores recebidos a título de honorários advocatícios em função do ajuizamento de tais ações, foram recebidos diretamente na conta corrente da pessoa jurídica da qual o requerente faz parte, sendo que sequer os valores transitaram em sua conta corrente.

Contesta a utilização da taxa selic no cálculo dos juros moratórios e sustenta que a multa aplicada é confiscatória.

Salienta ainda que não há previsão para incidência de juros sobre a multa de ofício.

Pede o acolhimento da impugnação e que o lançamento seja julgado improcedente.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 51/60).

Foi interposto recurso voluntário, de forma tempestiva, baseado nos mesmos argumentos constantes da impugnação.

Em 05/10/2023, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando a similaridade fática, adoto, como razões de decidir, o voto do Conselheiro Gregório Rechmann Junior, nos autos do processo 10840.722470/2011-51:

Como se vê, em resumo, o Contribuinte defende, desde a fiscalização, que os valores supostamente omitidos não se tratariam de rendimentos próprios, mas sim de terceiros ou da sociedade de advogados da qual faz parte, sendo impossível a demonstração de forma individualizado, uma vez que não foram identificados os processos judiciais c os respectivos valores que compõem os montantes informados nas DIRFs apresentadas pelas fomes pagadoras.

Registre-se, pela sua importância que, nos autos do processo administrativo n 10840.720375/2008-17, em nome do mesmo Contribuinte, referente ao Ano-Calendário 2005, após a conversão do julgamento em diligência, para que as fontes pagadoras sejam inumadas a especificar pormenorizadamente os rendimentos constantes destes autos (se proveniente de ações judiciais, especificar a data do pagamento, a conta bancária de crédito, os valores e o número do processo judicial), o Contribuinte logrou acostar aqueles autos vasta documentação, composta - em grande parte - por alvarás de levantamento e extratos bancários, tendo sido dado provimento ao seu recurso voluntário, nos termos do Acórdão n 2101-003.176, não tendo a Fazenda Nacional recorrido dessa decisão.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, bem como em face do precedente objeto do PAF 10840.720375/2008-17, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal adote as seguintes providências;

(i) intime as fontes pagadoras para especificar, de forma pormenorizada, os rendimentos constantes destes autos, detalhando, dentre outras, as seguintes informações: se provenientes de ações judiciais, especificar a data do pagamento, a conta bancária de crédito, os valores c o número do processo judicial;

(ii) analisar os documentos que eventualmente serão apresentados pelas fontes pagadoras, verificando se os mesmos tem o condão de elidir, no todo ou em parte, o presente lançamento fiscal. Elaborar, se for o caso, novo demonstrativo fiscal, destacando os valores excluídos e/ou mantidos na autuação;

(iii) consolidar o resultado da diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência ao contribuinte pura, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias:

(iv) após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Isto posto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta adote as supracitadas providências.

Do resultado da diligência, que deverá ser consolidado em informação fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em decorrência, foi elaborado o Termo de Informação e Intimação Fiscal PF nº 004/2004 (fls. 143 a 147), no qual restou consignado:

INFORMAÇÃO

A- No caso dos rendimentos pagos pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, seguem, anexos ao presente Termo, cópia do COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS, datado de 29/01/2024, com Informações Complementares relativas a cada um dos rendimentos pagos, bem como, cópia dos DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO, onde o contribuinte, ora, é apontado como advogado, ora, como credor, todos emitidos pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, discriminando cada um dos 17 (dezessete) rendimentos pagos ao contribuinte, no total de R\$ 137.825,24, juntadas às fls. 112 até 135, do Processo nº 10840.721688/2019-45, acima referenciado, onde verificamos o Objeto / Natureza dos rendimentos, como Verbas de sucumbência/ e / ou. Contencioso Servidores públicos - VERBAS TRIBUTÁVEIS - Verbas em Geral, Honorários) ; a data do depósito bancário; Identificação do Banco, Agência bancária, e, da Conta bancária, onde foi feito o depósito; o Devedor; o Número Processo/ano; o Número do Processo de Origem; Comarca, Tribunal, e, Vara da Fazenda Pública.

B- No caso do rendimento pago pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, segue, anexo a este Termo, cópia do COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS, emitido, em 29/01/2024, pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, com Informações Complementares sobre o rendimento apontado como omitido, no valor de R\$ 1,021,95, juntada às fls. 114, do Processo nº 10840.721688/2019-45, acima referenciado, onde verificamos que referido rendimento tem origem em de verbas de ação judicial, vinculada ao Processo 0037740-18.200 9.8.2 6.0053, da

Comarca da Capital - Foro HELY Lopes - 5ª Vara da Fazenda Públicas, e, foi depositado em 19/12/2014.

Assim, esta fiscalização verifica que, caso o contribuinte não venha a apresentar provas em contrário, o lançamento tributário deve ser mantido da forma que foi constituído.

Entretanto, se for de seu interesse, o contribuinte poderá se manifestar sobre os referidos rendimentos, e, se for o caso, comprovar : 1- quem é o sujeito passivo de cada um desses 18 (dezoito) rendimentos, bem como, 2- poderá comprovar que esses rendimentos foram transferidos aos já referidos terceiros, ou, quando for o caso, para a Sociedade de Advogados, pessoa jurídica com CNPJ 44.230.464/0001-60, da qual informa fazer parte.

INTIMAÇÃO

Face ao exposto, fica o contribuinte acima identificado, INTIMADO a manifestar—se sobre as informações ora apresentadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento deste Termo, e, se for o caso, no mesmo prazo, apresentar elementos/documentos abaixo especificados(Item 1, a, b, c), que possam comprovar suas alegações:

Item 1 - Em relação aos Rendimentos informados em Dirf, como pagos ao contribuinte, pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 71.584.833/0002-76, no valor de R\$ 137.825,24, com IRRF de R\$ 22.796,11, bem como, pagos pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, CNPJ 09.041.213/0001-36, no valor de R\$ 1.021,95, discriminados, um a um, nos Comprovantes de Rendimentos Pagos, e, Demonstrativos de Pagamentos, cujas cópias seguem anexas a este Termo, apresentar:

- a) Quando for o caso, documentos que comprovem que referidos rendimentos são rendimentos de terceiros, ou, são rendimentos da Sociedade de Advogados da qual era sócio, conforme anteriormente alegado pelo contribuinte;
- b) quando for o caso, comprovar que esses rendimentos foram transferidos aos referidos terceiros, ou, para a Sociedade de Advogados a que pertencia, conforme alegado anteriormente pelo contribuinte.
- c) Nos casos onde o contribuinte pretende demonstrar que os referidos rendimentos são da Pessoa Jurídica (Sociedade de Advogados) a que pertencia, apresentar elementos que demonstrem a existência de Procuração, ou, Substabelecimento, para a referida Sociedade de Advogados, ou, Procuração outorgada individualmente ao causídico, indicando a sociedade de advogados de que faça parte, devidamente inserida no processo judicial que determinou o pagamento do rendimento, conforme previsto, inclusive, no parágrafo terceiro, do artigo 15, da Lei número 8.906/1994(Estatuto da OAB).

Ressaltamos que, nos termos da legislação tributária, os acordos particulares, entre o advogado, clientes, e, a Sociedade de Advogados, não interferem na definição do sujeito passivo das obrigações tributárias.

Os itens acima (la, lb, e, lc) deverão ser respondidos INDIVIDUALMENTE de forma clara e precisa.

A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo(a) contribuinte, ou representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados.

Os elementos solicitados na presente intimação, deverão ser encaminhados ao Auditor-Fiscal signatário do presente Termo:

(...)

Ressaltamos, por fim, que as cópias dos COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS, bem como, dos DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO, juntadas às fls. 112/135, do Processo nº 10840.721688/2019-45, acima referenciado, fazem parte integrante e, inseparável deste Termo.

Em resposta, o recorrente se manifestou às fls. 159 a 206, juntando a documentação comprobatória das fls. 208 a 732.

Na sessão de 07/11/2024, o julgamento foi novamente convertido em diligência à Unidade de Origem para que analisasse todos os documentos apresentados e apresentasse relatório conclusivo.

Em atendimento a tal determinação, a autoridade fiscal elaborou o “Termo de Informação e Intimação Fiscal PF nº 07/2025 (fls. 748/756), que concluiu pela ausência de comprovação das teses defensivas e, por conseguinte, pela higidez do lançamento tributário.

Instado a se pronunciar, o contribuinte apresentou a petição de fls. 759/763, pela qual sustenta a existência de vícios e postula pelo cancelamento da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém deve ser conhecido em parte, pelas razões abaixo aduzidas.

Inconstitucionalidade

Em relação aos argumentos de inconstitucionalidade de normas e violação a princípios, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminar de nulidade do lançamento

O recorrente articula, em sua peça defensiva, a nulidade do lançamento por deficiência de fundamentação do ato administrativo.

No que tange à higidez do lançamento, a análise das nulidades suscitadas deve ser balizada pelos requisitos de validade do auto de infração insculpidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972¹. Segundo o referido diploma, que rege o processo administrativo fiscal, o ato de lançamento deve conter obrigatoriamente a qualificação do sujeito passivo, a descrição detalhada dos fatos, a indicação das normas infringidas e da penalidade proposta, além da intimação para o contraditório.

Compulsando os autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento cumpre rigorosamente tais exigências. O instrumento identifica precisamente o autuado, registra a localidade e o momento da lavratura e, primordialmente, apresenta no Termo de Verificação de Infração e nos anexos que o acompanham uma narrativa fática exaustiva. Estão ali delineados os procedimentos da ação fiscal, as irregularidades detectadas e a metodologia de reconstituição da base de cálculo, garantindo ao contribuinte a plena compreensão do ônus tributário que lhe foi imputado.

O demonstrativo de apuração (fls. 2106/2113) espelha a exatidão da exigência fiscal, contendo a necessária intimação para pagamento ou impugnação, bem como a devida identificação funcional das autoridades fiscais responsáveis. Conclui-se, portanto, que a peça acusatória atende aos ditames formais e substanciais do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Cumprе ressaltar, ademais, que o sistema de nulidades no processo administrativo tributário é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, conforme se extrai dos arts. 59 e 60 do citado Decreto². De acordo com a norma regente, a sanção de nulidade reserva-se apenas

¹ Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

² Art. 59. São nulos: I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - Os despachos, e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. §1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência. §2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. (...)

aos atos praticados por autoridade incompetente ou que resultem em efetiva preterição do direito de defesa — hipóteses não configuradas neste processo.

As demais imperfeições ou omissões que não se enquadrem nos vícios gravíssimos do art. 59 não possuem o condão de anular o lançamento, devendo ser sanadas apenas se acarretarem prejuízo concreto ao sujeito passivo ou se forem determinantes para o desfecho da lide.

No caso em apreço, a defesa logrou êxito em impugnar especificamente cada ponto da acusação fiscal, o que demonstra, por si só, que a estrutura do lançamento permitiu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em vício capaz de invalidar a pretensão fazendária.

Demais disso, sobreleva anotar que este Tribunal converteu o julgamento em diligência, em duas oportunidades, tendo sido possibilitado ao contribuinte se manifestar sobre os documentos carreados aos autos, tendo havido o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Omissão de rendimentos

Sobre a omissão de rendimentos tributáveis, cumpre observar inicialmente o que dispõe a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que em seu artigo 3º e § 1º, assim regulamenta a matéria:

Art.3 - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A lei determina que o imposto de renda deve incidir sobre o rendimento bruto percebido pelo contribuinte, assim compreendido todo produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos. Vê-se que a legislação tributária exige que a apuração do imposto de renda dê-se sobre uma base de cálculo que corresponda à totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Os artigos 83 e 787 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR) estabeleciam a obrigação do contribuinte de declarar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, pois a finalidade da

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Declaração de Ajuste Anual, como decorre de sua própria denominação, é proceder ao ajuste de todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário respectivo.

Tem o contribuinte a obrigação de guardar a documentação referente a qualquer contratação ou recebimento de rendimentos que lastreia sua relação com o Fisco e com os dados informados na Declaração de Ajuste Anual, enquanto não sobrevier a decadência ou a prescrição, conforme o caso concreto.

Então, uma vez configurada infração a estes dispositivos legais, ou seja, apurada omissões de rendimento na declaração de ajuste anual, a autoridade administrativa tem não só o poder, mas também o dever de efetuar o lançamento, fundamentada no art. 149, inciso IV do Código Tributário Nacional.

No caso em testilha, a autoridade lançadora identificou omissão concernente a rendimentos informados via DIRF pela Procuradoria Geral do Estado e SPPREV. Malgrado o contribuinte tenha sustentado, em sede de fiscalização, que tais montantes pertenceriam a terceiros ou que estariam afetos à pessoa jurídica da qual é sócio, entendeu a fiscalização que tais fatos não teriam sido comprovados.

Em sessões anteriores desta Turma, o Colegiado deliberou a conversão do julgamento em diligência, para fins de ser carreada documentação comprobatória complementar.

A autoridade fiscal, em seu relatório, assim se manifestou (fls. 748/755):

(...)

Anteriormente, não concordando com Notificação de Lançamento 2015/614139729837012, em Recurso Voluntário, o contribuinte alegou que os rendimentos apontados como omitidos, seriam rendimentos de terceiros, ou, que seriam rendimentos da Sociedade de Advogados da qual faz parte(sócio), e, alegou, também, que seria impossível fazer a comprovação de que esses rendimentos são da alegada SOCIEDADE de Advogados, sem que fosse especificado (número do processo) cada rendimento.

Assim, atendendo Resolução do Carf, conforme Termo Fiscal de 09/01/2024, diligenciamos junto à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, que resultou na apresentação, pela referida Procuradoria Geral do Estado, do COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS, datado de 29/01/2024, com Informações Complementares relativas a cada um dos 17 (dezessete) rendimentos declarados como pagos ao contribuinte, no total de R\$ 137.825,24, bem como, na apresentação de DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO, onde o contribuinte, ora, é apontado como advogado, ora, como credor, onde podemos verificar, inclusive, o Número Processo/ano; o Número do Processo de Origem; Comarca, Tribunal, e, Vara da Fazenda Pública.

No caso do rendimento pago pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, o COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS, emitido, em 29/01/2024, pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, com Informações Complementares sobre o

rendimento apontado como omitido, no valor de R\$ 1.021,95, juntada às fls. 114, do Processo nº 10840.721688/2019-45, acima referenciado, onde verificamos que esse rendimento tem origem em verbas de ação judicial, vinculada ao Processo 0037740-18.2009.8.26.0053, da Comarca da Capital – Foro HELY Lopes – 5ª Vara da Fazenda Públicas, e, foi depositado em 19/12/2014.

Assim, em 22/02/2024, esta fiscalização, verificando que os documentos apresentados corroboravam as já apontadas omissões de rendimentos, efetuou o TERMO DE INFORMAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL PF Nº 004/ 2024, juntado às fls. 143/147 do processo acima referenciado, para que o contribuinte, com base nas informações agora disponíveis, inclusive a especificação (número do processo) de cada rendimento apontado como omitido, viesse a se manifestar sobre os Rendimentos apontados como omitidos, discriminados, um a um, nos Comproventes de Rendimentos Pagos, e, Demonstrativos de Pagamentos, cujas cópias seguiram anexas ao referido Termo, e, ainda, na oportunidade, o contribuinte foi intimado a comprovar e, apresentar, os elementos discriminados no Item 1, alíneas a, b, e, c, abaixo:

Item 1 - Em relação aos Rendimentos apontados como omitidos informados em Dirf, como pagos ao contribuinte, pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 71.584.833/0002-76, no valor de R\$ 137.825,24, com IRRF de R\$ 22.796,11, bem como, pagos pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, CNPJ 09.041.213/0001-36, no valor de R\$ 1.021,95, discriminados, um a um, nos Comproventes de Rendimentos Pagos, e, Demonstrativos de Pagamentos, cujas cópias seguem anexas a este Termo, apresentar:

a) Quando fosse o caso, documentos que comprovem que referidos rendimentos são rendimentos de terceiros, ou, são rendimentos da Sociedade de Advogados da qual era sócio;

b) quando for o caso, comprovar que esses rendimentos foram transferidos aos referidos terceiros, ou, para a Sociedade de Advogados.

c) Nos casos decorrentes de processos judiciais, foi solicitada a apresentação de elementos que demonstrem a existência de Procuração, ou, Substabelecimento, para a referida Sociedade de Advogados, ou, Procuração outorgada individualmente ao causídico, indicando a sociedade de advogados de que faça parte, devidamente inserida no processo judicial que determinou o pagamento do rendimento.

No referido Termo de intimação foi ressaltado que, conforme a legislação tributária, os acordos particulares, entre o advogado, clientes, e, a Sociedade de Advogados, não interferem na definição do sujeito passivo das obrigações tributárias.

Posteriormente, em 27/03/2024, em atendimento ao TERMO DE INFORMAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL PF Nº 004/ 2024, o contribuinte se manifestou às fls. 159 a 206, onde apresentou CONTROLES INTERNOS DO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, Cópias de extratos de instituição bancária com movimentação financeira em conta corrente do Escritório de advogados - Conta GS BRASIL SALOMAO E MATTHES 21 40.019-X, Comprovantes de resgates de Depósitos judiciais, onde pretendeu demonstrar que os 18 (dezoito) rendimentos apontados como omitidos, discriminados nos Comprovantes de Rendimentos/ Demonstrativos de pagamentos apresentados com o Termo de Intimação, teriam sido levantados pela Sociedade de Advogados, entretanto, pudemos verificar que, as datas, e/ou, os valores que o contribuinte comprova terem sido levantados pela Sociedade de Advogados, não guardam relação com os rendimentos apontados como omitidos, conforme relatado a seguir.

Visando comprovar que o rendimento relativo ao processo de origem 1210/1992, de R\$ 1.940,81, com IRRF de R\$ 11,48, valor líquido de R\$ 1.929,33, teria sido levantado pelo Escritório de advocacia, o contribuinte, às fls. 161/162, apresenta: ii.CONTROLE INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, cuja observação estampada no Demonstrativo, aponta Depósito/lançamento relativo à CLIENTE maria célia Lopes barbieri, no valor de R\$ 1.322,00, com observação de ser referente a depósito de 23/10/2013, e, ainda, apresenta iii.Cópia do extrato da instituição financeira, que aponta resgate de depósito judicial, em 23/10/2013, portanto, não hábil à comprovação de levantamento de rendimento pago no ano-calendário de 2014.

Relativamente ao rendimento do processo de origem 6247/2009, apontado como omitido no valor de R\$ 20.003,06, com IRRF de R\$ 4.674,69, e, valor líquido de R\$ 15.328,37, o contribuinte apresenta às fls. 163/164: ii.CONTROLE INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, e, iii.Cópia do extrato da instituição financeira, que aponta resgate de depósito judicial, no valor de R\$ 20.710,91, incompatível com o valor líquido (R\$ 15.328,37) do rendimento apontado como omitido.

No caso do rendimento apontado como omitido, de R\$ 616,81, referente ao Processo 17/2005, o contribuinte apresenta ii. CONTROLE INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, e, iii.Cópia do extrato oficial da instituição bancária, que aponta resgate de R\$ 629,38, cuja diferença, o contribuinte deixou de comprovar.

Quanto ao rendimento decorrente do processo 135/2012, apontado como omitido, no valor de R\$ 464,25, o contribuinte deixa de apresentar o respectivo CONTROLE INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, mas apresenta, conforme fls. 166, Correspondência, via e.mail, datada de 12/11/2014, com informações sobre depósito na conta bancária do ESCRITÓRIO de advocacia, no valor de R\$ 5.521,42, discrepante do rendimento apontado como omitido, bem como, apresenta: iii.Cópia do extrato oficial da instituição bancária, representada pelo COMPROVANTE DE RESGATE DE DEPÓSITO JUDICIAL, no valor de R\$ 5.521,22, sem correspondência com o valor apontado como omitido.

No caso do rendimento apontado como omitido de R\$ 559,27, Processo 2114/2007, o contribuinte apresenta(fl.167/168): ii.CONTROLE INTERNO DO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, Correspondência datada de 12/05/2015, que aponta o depósito efetuado na conta do Escritório de advocacia, em 08/05/2015, bem como, iii.Cópia do comprovante oficial da instituição bancária, representado pelo COMPROVANTE DE RESGATE DE DEPÓSITO JUDICIAL, DE 11/05/2015, o qual aponta 08/05/2015 como a data do crédito, portanto, não hábil para comprovar levantamento do ano-calendário de 2024.

No caso do rendimento apontado como omitido, de R\$ 8.126,59, com IRRF de R\$ 1.408,66, e, valor líquido de R\$ 6.717,93 (referente ao Processo 0004526-06.207.8.26.0506), o contribuinte apresenta ii.CONTROLE INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, sem qualquer referência ao IRRF, e, iii.Cópia do extrato da instituição bancária, que aponta resgate de R\$ 6.845.16, cuja diferença(R\$ 127,23), o contribuinte deixou de comprovar tratar-se de juros bancários.

Quanto ao rendimento decorrente do processo 2136/2008, cujo valor apontado como omitido é de R\$ 2.572,76, com IRRF de R\$ 58,88, no valor líquido de R\$ 2.513,88, contribuinte apresenta às fls.170, a título de ii.CONTROLE INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, Correspondência que aponta o depósito efetuado na conta do Escritório de advocacia, em 12/03/2015, no montante de R\$ 23.478,34, bem como, apresenta iii.COMPROVANTE DE RESGATE DE DEPÓSITO JUDICIAL, no valor de R\$ 23.478,34, que aponta 12/03/2015, como a data do crédito, portanto, valor discrepante do valor apontado como omitido, e, ainda, resgate não ocorrido no ano-calendário de 2014.

Da mesma forma, os rendimentos decorrentes do processo 747/2010, de R\$ 1.006,44, contribuinte apresenta, às fls. 171/172, ii. CONTROLE INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, que aponta lançamento/depósito de R\$ 75.081,99, com observação de que R\$ 2.306,00 são HONORÁRIOS, bem como, iii.Cópia do extrato da instituição financeira, que aponta resgate depósito judicial de R\$ 75.081,99, sem correspondência com o valor apontado como omitido.

No caso do processo 2954/2008, os rendimentos de R\$ 9.086,27, com IRRF de R\$ 1.672,57, no valor líquido de R\$ 7.413,70, o contribuinte apresenta às fls. 172/173, ii.CONTROLE INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, Correspondência por e.mail, datada de 21/05/2015, que aponta depósito efetuado para o Escritório de advocacia, apenas, em 14/05/2015, no montante de 119.724,65, bem como, apresenta no item iii.Comprovante de Resgate Depósito Judicial, de R\$ 8.106,69, referente a valor do capital R\$ 6.880,43, portanto, sem correspondência com o valor apontado como omitido.

Para o rendimento apontado como omitido, de R\$ 4.035,53, decorrente do processo 1606/2006, bem como, de R\$ 13.752,27, decorrente do processo 0117454-61.2008.8.26.0053, o contribuinte deixa de apresentar comprovação de que foram levantados pelo escritório de advocacia. Visando comprovar sua alegação, apresenta, apenas, correspondências de 09/10/2014(fl. 175), e, de

31/10/2014(fl.182), enviadas à parte processual, não hábeis à comprovação de que o levantamento foi efetuado pelo Escritório de Advocacia.

Quanto ao rendimento objeto do processo 0004668-79.2000508026.0053, de R\$ 17.582,10, com IRRF de R\$ 4.009,20, valor líquido de R\$ 13.573,90, contribuinte apresenta às fls. 175/176, apresenta: ii.CONTROLE INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, com Demonstrativo que aponta valor depositado de R\$ 15.607,34, bem como, iii. Cópia do extrato da instituição financeira, que aponta o movimento de R\$ 15.607,34, apenas nº dia 18/08/2016, portanto, em valor, e, data incompatível com o rendimento apontado como omitido, relativo ao ano-calendário de 2014.

Para o rendimento apontado como omitido, no valor de R\$ 1.028,14, vinculado ao processo 0012647-19.2010.8.26.053, apresenta, às fls. 177: ii.CONTROLE INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, cujo Demonstrativo aponta depósito em 19/02/2015, bem como, iii. Cópia do extrato da instituição financeira, que aponta a data do resgate Depósito judicial, apenas, em 19/02/2015, portanto, não é referente ao rendimento apontado como omitido, levantado no ano-calendário de 2014.

Da mesma forma, para comprovar os levantamentos que teriam sido efetuados pelo Escritório da Advocacia, relativos aos rendimentos apontados como omitidos, nos valores de R\$ 10.010,16, R\$ 5.366,04, 19.524,79, R\$ 1.021,95, relativos, respectivamente, aos processos 0029813-98.2009.8.26.053, 0113519-47.2007.8.26.0053, 01300534-63.2006.8.26.0053, e, 0037740-182009.8.26.0053, o contribuinte apresenta às fls. 178, 180, 184, e, 186, respectivamente, Comprovantes de resgate Depósitos judiciais, e, cópias de extrato oficial de instituição financeira, onde verificamos que, todos os levantamentos comprovados, foram realizados nos anos-calendário de 2015, 2016, ou, 2017, portanto, não se referem a levantamento dos valores apontados como omitidos, do ano-calendário de 2014.

Na oportunidade o contribuinte efetuou a juntando da documentação de fls. 208 a 732, que verificamos ser constituída por documentos tais como: Cópias de extratos de instituição bancária, em períodos de 2013, 2014, 2015, 2016, e, 2017, com movimentação financeira do ESCRITÓRIO DE Advocacia(Agência (prefixo/dv) Conta nº / dv GS BRASIL SALOMAO E MATTHES 40.019-X); Comprovantes de Resgate Judicial, referentes ao ano-calendário de 2013, 2014, 2015, 2016, e, 2017; Procurações (sem demonstração de que estavam inseridas nos processos judiciais que determinaram os pagamentos apontados como omitidos; Recibos de pagamentos; Comunicações por e.mail; Cópia de cheques emitidos pelo Escritório de Advocacia, nos anos-calendário de 2013, 2014, 2015, 2016; Contratos de locação de serviços profissionais; Notas fiscais de prestação de serviços, emitida no ano-calendário de 2016; bem como, Livro razão do Escritório de Advocacia, referente ao ano-calendário de 2017; entretanto, deixa de esclarecer, e, a documentação apresentada, deixa de evidenciar, qual foi o

rendimento apontado como omitido que teria sido pago, em cada uma dessas ações judiciais apresentadas.

Os rendimentos comprovados pelo contribuinte como levantados pela Sociedade de advogados, não guardam correspondência com os 18 (dezoito) rendimentos apontados como omitidos.

Os comprovantes apresentados relativos aos anos-calendários de 2013, 2015, 2016, e, 2017, apontam rendimentos dos anos-calendário diversos de 2014, portanto, não hábeis para comprovação da transferência de rendimentos apontados como omitidos, que foram pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2014.

Ainda, intimado, o contribuinte apresentou cópias de Procurações, e, Substabelecimentos, entretanto, deixa apresentar elementos que demonstrem a existência dessas Procurações, e Substabelecimentos para a referida Sociedade de Advogados, ou, Procuração outorgada individualmente ao causídico, indicando a Sociedade de Advogados, devidamente inserida no processo judicial que determinou o pagamento do rendimento, conforme regularmente intimado, através do Item 1c, do referido TERMO DE INTIMAÇÃO.

Dessa forma, consideramos que não restou comprovada a existência de procurações, devidamente inseridas nos processos judiciais, que pudessem alterar o sujeito passivo das obrigações tributárias, caracterizado como sendo o próprio contribuinte, razão pela qual a Notificação de lançamento deverá ser mantida da forma em que foi constituída.

Observe que o contribuinte deixou de apresentar de forma organizada documentação hábil e idônea comprobatória para cada um dos depósitos judiciais levantados em seu nome, o que demonstraria de forma inequívoca que se trataram de rendimentos tributados pelo escritório de advocacia de que faz parte.

Com efeito, deveria o contribuinte, para cada um dos depósitos, de maneira sistematizada, apresentar documentação contábil do escritório revestida de todas as formalidades legais, contrato de prestação de serviços jurídicos, procuração e demais documentos atinentes à ação judicial, além da respectiva nota fiscal, o que demonstraria, de forma inequívoca, que se trataram de rendimentos da pessoa jurídica oferecidos à tributação, tendo havido um equívoco da fonte pagadora ao atribuir tais rendimentos, em DIRF, ao recorrente.

Contudo, não é o caso dos autos. Verifica-se que o contribuinte, a despeito das diversas oportunidades para se manifestar e produzir provas, desde a impugnação, apresentou conjunto probatório falho, baseado principalmente em controles internos de escritório, além de apresentar demais documentos de forma desorganizada e sem a demonstração cabal que se vinculariam a cada um dos depósitos em testilha.

Quanto à manifestação do contribuinte às fls. 759/763, observo, em primeiro lugar, que, no anseio de desconstruir o relatório elaborado pela autoridade fiscal, valeu-se de casos por

amostragem, quando, a rigor e como já dito, deveria ter tratado de todos os depósitos fazendo apontamentos aos supostos documentos comprobatórios de forma organizada e indene de dúvidas.

Não bastasse isso, denoto que, para os três casos utilizados como exemplo (processos 17/2005, 0004526-06.2007.8.26.0506 e 0113519- 47.2007.8.26.0053), o contribuinte se apoia em controles internos do escritório, deixando de apresentar documentos contábeis revestidos de todas as formalidades legais, além da nota fiscal emitida e do contrato de prestação de serviços jurídicos.

Assim, não tendo sido feita a comprovação documental de que tais valores, como alegado, referem-se a rendimentos do escritório de advocacia, o lançamento tributário deve ser mantido.

Juros Selic

Com relação à taxa Selic, aplicada no lançamento, insta destacar as Súmulas de nºs 04 e 108 deste Tribunal, de caráter vinculante, que demonstram a correção do lançamento realizado:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny